



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0809569-82.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, movida por JOÃO PAULO PEREIRA PINTOem desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A que busca o pagamento de indenização face invalidez permanente sofrida em acidente de trânsito.

Certidão apresentada no ep. 42.1 informa que a parte requerente não compareceu a perícia designada .

Certidão exarada no ep.33.1 informa que a parte requerente não reside mais no local informado na inicial.

Expedido mandado de intimação, o advogado quedou-se inerte.

A parte requeridase quedou inerte.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em *ultima ratio*. Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento.

Sabe-se que, de acordo com o § 1º do mesmo art. 485 do CPC, o arquivamento dos autos, na hipótese de extinção do feito por abandono da causa, somente poderá ocorrer se a parte autora, intimada, não suprir a falta em cinco dias.

No caso, foi realizada a tentativa de concretização de prova pericial sem êxito, tendo o próprio advogado quedado-se inerte quando a sua localização.

Assim, resta configurada a contumácia autoral, o que por consequência determina a extinção do feito.

DISPOSITIVO

**POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE ACORDO COM
O ARTIGO 485, INCISO III, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Dispenso as partes do pagamento das custas processuais (CPC, art. 90, §3º).

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista, 08/10/2019
(assinatura eletrônica)
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito